

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017



PODER EXECUTIVO
PREFEITO
José Ailson de Oliveira

LEI Nº 1.299/2016.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2017 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Altinho, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, do art. 165, § 2.º, da Constituição Federal e do art. 4.º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, bem como Emenda Constitucional n.º 31, de 27 de junho de 2008, submete à apreciação da Câmara Municipal a seguinte Lei:

CAPITULO I **Seção Única** **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. O Orçamento do Município de Altinho, Estado de Pernambuco, para o exercício de 2017, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- II – a estrutura e a organização do orçamento;
- III – as alterações na legislação tributária do Município;
- IV – as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- V – as diretrizes gerais relativas à execução orçamentária;
- VI – a participação da população e das audiências públicas;
- VII – a celebração de operações de crédito;
- VIII – as disposições gerais.

CAPITULO II

Seção Única

Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

I – de Metas e Prioridades;

II – de Metas Fiscais;

III - de Riscos Fiscais;

Parágrafo único. Para efeito das disposições do inciso II, deste artigo, consta do demonstrativo de metas fiscais, os seguintes anexos:

I - Metas Anuais, contendo:

- a) Metas Anuais de Receita;
- b) Metas Anuais de Despesa;
- c) Resultado Primário;
- d) Resultado Nominal;
- e) Montante da Dívida.

II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III - Metas anuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Evolução do patrimônio líquido;

V - Origem e aplicação dos recursos com alienação de ativos;

VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

VII - Projeção atuarial do RPPS;

VIII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

IX - Margem de expansão das despesas de caráter obrigatório;

X - Metodologia de cálculo das metas anuais de receita e despesa.

Art. 3º Elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2017, bem como a execução da respectiva Lei, deveram ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário para o setor público municipal de R\$ 873.000,00 (oitocentos e setenta e três mil reais).

Art. 4º A meta de resultado primário prevista no art. 3º poderá ser reduzida em sua totalidade, em decorrência de receitas primárias estimadas na Lei Orçamentária de 2017, conforme o anexo de metas fiscais anuais do Governo Federal, segundo o Ministério da Fazenda com base em projeções de mercado.

CAPÍTULO III

Seção I

Das diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária

Art. 5º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o **caput** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 6º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV – o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 7º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei

Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os objetivos abaixo especificados:

- I – responsabilidade na gestão fiscal;
- II – desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- III – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;
- IV – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- V – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VI – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

§1º No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§2º O Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei por meio do ANEXO I, contém as metas prioritárias para o exercício de 2017, identificadas por objetivos vinculados aos programas de governo de que trata o PPA.

§3º As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2017, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

Art. 8º. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2017:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei;
- III - Anexos.

§1º O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo §8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2014 e 2015, bem como a estimativa para 2016;
- IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2014 e 2015 e fixada para 2016;
- V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2016, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal, bem como a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009;
- VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2017 destinadas às ações e serviços de saúde;
- VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320/64;
- IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- X - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;
- XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;
- XIV - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;
- XV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;
- XVI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;
- XVII - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;

XVIII - Demonstrativo para atendimento do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 9º O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

- I - programa de trabalho do órgão;
- II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;
- III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 10º. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 11º. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2017, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais, conforme disposições do art. 5.º, inciso III, da LC n.º 101/00.

Art. 12.º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 13. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2017, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2017, destinadas aos investimentos constantes no PPA citados no *caput*, em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO.

Art. 14. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 15. Os Programas, Projetos, Atividades e Ações constantes da Lei Orçamentária Anual poderão ser realizados através de Consórcios Públicos instituídos na forma da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 16 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e previdenciária.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou sejam parcialmente aprovadas, até 31 de dezembro de 2016, de forma a não permitir a integralização dos

recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.

Art. 17. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis, móveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 18. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Art. 19. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Parágrafo único. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO III

Seção II

Dos Créditos Adicionais

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Verejão, 51, Centro, Altinho - PE | CEP 55490-000

CNPJ: 10.091.502/0001-29 | Fone: 81 3739.1118 | 3739.1544

altinho@altinho.pe.gov.br | www.altinho.pe.gov.br | administracao@altinho.pe.gov.br

Art. 20. No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até quarenta por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n.º 043/2001, do Senado Federal, bem como da legislação aplicável a matéria.

§ 1º. A execução dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Art. 21. Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal n.º 4.320/64 e atualizações posteriores.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;
- IV - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- V - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 3º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 22. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 23. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2017 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a Portaria MOG 42/1999.

Art. 24. Não se incluem no limite de suplementação, previsto no Art. 17 da presente Lei, as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI – despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;
- VII – incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2016, do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior as previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento.

Art. 25. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§1º No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

- I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;
- II - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;
- III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;
- IV - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 26. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

CAPÍTULO III

Seção Única

Do Superávit Financeiro

Art. 27. A lei orçamentária poderá prever superávit financeiro.

Parágrafo Único. Se, no decorrer do exercício, houver necessidade de abertura de Crédito Adicional, o Poder Executivo poderá utilizar o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 32. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará mensalmente a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 33. O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser modernizado para que até o final do exercício de 2016 possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.

§ 1º. O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção I

Das despesas com pessoal

Art. 34. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 35. Observado o disposto no parágrafo único do art. 28 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
- II - à criação e à extinção de cargos públicos;
- III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V – à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.
- VI – Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

Art. 36. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 37. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 38. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 39. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção II

Da previdência

Art. 40. O Regime Próprio de Previdência Social encontra-se estruturado de acordo com a legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da legislação aplicável a matéria.

Art. 41. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento, pelo Regime Próprio de Previdência Social no exercício de 2017.

Art. 42. O orçamento do fundo de previdência se integra a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Art. 43. O Município contratará serviços de consultorias e assessorias, contábeis, financeiras, atuariais, previdenciárias e jurídicas para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Parágrafo único. Adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação “91-Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social”, conforme consta na Portaria Interministerial n° 688, de 14 de outubro de 2005.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção III

Da saúde e educação

Art. 44. A aplicação de receitas em ações e serviços de saúde, bem como de educação, serão demonstradas por meio da publicação dos Demonstrativos Anexo X e XVI do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborados de conformidade com o Manual do Tesouro Nacional aprovado pela Portaria STN n° 553, de 22 de setembro de 2014, que serão disponibilizados pelo Poder Executivo aos competentes conselhos de acompanhamento.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção IV

Dos suprimentos para o Legislativo

Art. 45. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional n° 58/2009, devendo, a Câmara, providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar n° 101/2000.

Parágrafo Único. Especificamente no mês de Janeiro de 2017, o repasse dos duodécimos legislativos poderá ser feito na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2016, devendo ser ajustada em fevereiro de 2017, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção V

Dos convênios com outras esferas de Governo

Art. 46. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2017.

Art. 47. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

§ 1º. Os recursos advindos de convênios, nos termos do *caput* desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.

§ 2º. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria junto à união serão registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), conforme [Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e suas atualizações](#).

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção VI
Das subvenções

Art. 48. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2017, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 15 de setembro de 2016;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterà objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2017, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§4º Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§5º O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola, para as unidades executoras.

§6º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§7º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VII

Dos consórcios

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, conforme lei municipal específica e demais disposições legais aplicáveis.

§1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, do decreto 6.017 de 17 de janeiro de 2007 e da portaria STN 274 de 13 de maio de 2016, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2º Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no *caput*, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

§3º O consórcio encaminhará à prefeitura até o dia 10 de setembro de 2016 a parcela de seu orçamento para o exercício subsequente, no tocante a inclusão na Lei Orçamentária Anual.

§4º O consórcio que receber recursos municipais enviará mensalmente, em meio eletrônico os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito da consolidação das contas anuais e publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária conforme preceitua os Manuais de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VIII

Dos Programas Assistenciais

Art. 50. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101/2000.

§1º Nos programas culturais de que trata o *caput*, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

§ 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção IX

Dos Precatórios

Art. 51. O orçamento para o exercício de 2017 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela [Emenda Constitucional Nº 62, de 9 de dezembro de 2009](#) e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2016, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2017, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 52. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judiciário, que tenham valor máximo idêntico ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção X

Das OSs e das OSCIPs

Art. 53. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social e/ou com Organização da Sociedade Civil de

Interesse Público, deverão observar as disposições da Resolução TCE nº 020, de 21 de setembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO VI
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção I
Das despesas novas

Art. 54. Para geração de despesa nova, o Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 55. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.

CAPÍTULO VI
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção II
Da limitação de empenho

Art. 56. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo poderá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a

finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 57. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5º. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 58. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 59. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção III
Dos orçamentos dos fundos

Art. 60. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1º. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2017 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 61. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 62. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 51 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 63. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica.

Art. 64. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2017, unidades orçamentárias destinadas:

- I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;
- II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;
- III – ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;
- IV – ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;
- V – a demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

CAPÍTULO VII

Seção Única

Da participação da população e das audiências públicas

Art. 65. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder executivo, até primeiro de setembro de 2016, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Parágrafo único. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

- a) Determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
- b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis;

II - Quanto ao Poder Executivo:

- a) Receber comunicação formal da data da audiência;

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Verejão, 51, Centro, Altinho - PE | CEP 55490-000

CNPJ: 10.091.502/0001-29 | Fone: 81 3739.1118 | 3739.1544

altinho@altinho.pe.gov.br | www.altinho.pe.gov.br | administracao@altinho.pe.gov.br

b) Disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados de acordo com o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Portaria STN nº 553, de 22 de setembro de 2014, da Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO VIII

Seção Única

Da celebração de operações de crédito

Art. 66. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2017, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2017, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, e, ainda, deverá ser quitada, integralmente, dentro do exercício.

Art. 67. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária – ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como outros das linhas de infraestrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§ 1º. As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.

§ 2º. A implantação dos programas citados no *caput* depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

§ 3º. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará ser autorizada pela Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO IX

Seção Única

Das disposições gerais

Art. 68. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2017 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2016 e devolvida para sanção até 05 de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

Art. 69. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2017, será entregue ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2016, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

Art. 70. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com a LDO e que:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e encargos;
- b) serviço da dívida.

II - estejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou;
- b) com os dispositivos do projeto de lei.

Art. 71. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 72. Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como Lei.

Art. 73. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 1º. As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

§ 2º. O veto as emendas mencionadas no *caput* restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas na Lei de Revisão do Plano Plurianual 2017, no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 74. A execução do orçamento e do planejamento governamental do Município, no exercício de 2017, seguirá as disposições desta Lei e de seus anexos, para o acompanhamento da programação orçamentária e financeira, com vistas à obtenção dos resultados previstos e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Art. 75. São identificadas como áreas finalísticas da atuação do Município, aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas com a produção de um bem ou serviço para a população.

Art. 76 Os programas que envolvam atividades finalísticas poderão ser administrados por gestores de programas governamentais, nomeados pelo Prefeito do Município na forma da Lei.

Art. 77. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I - Anexo de Prioridades (ANEXO I);
- II - Anexo de Metas Fiscais (ANEXO II);
- III - Anexo de Riscos Fiscais (ANEXO III).

Art. 78. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 1º de janeiro de 2017, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executado em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art. 79. A população poderá ter acesso as prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49, da LC 101/2000, somente no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 80. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Parágrafo único. A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem

prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no **caput**.

Art. 81. Os órgãos e as entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento deverão disponibilizar no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, no que couber, informações referentes aos contratos e aos convênios ou instrumentos congêneres firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação e fontes de recursos quando se tratar de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As normas de que trata o **caput** deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SICONV.

CAPÍTULO X

Seção Única

Das disposições relativas ao piso nacional do magistério público Educação Básica

Art. 82. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para a formação em nível médio, na modalidade normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dar-se-á pela determinação nacional para o exercício de 2017.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata a Lei 11.738/2008, serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público

da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 83. O valor de que trata o art. 2º da Lei 11.738/2008, admite que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 84. A União poderá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º da Lei 11.738/2008, nos casos em que o Ente Municipal, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

Parágrafo único. O Ente Municipal deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada da documentação prevista na Resolução nº 2, de 23 de janeiro de 2009, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, aprovada pela Portaria Nº 484, de 28 de maio de 2009, do Ministério da Educação.

Art. 85. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 86. A despesa decorrente da aplicação e integralização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, conforme cronograma estabelecido no art. 76 desta Lei, não constitui um risco fiscal, em virtude de ser custeada integralmente com recursos específicos do FUNDEB, e, caso necessário, com aporte financeiro da União.

CAPÍTULO XI
Seção Única
Do Controle Interno

Art. 87. O sistema de controle Interno está diretamente ligado ao gabinete dos chefes dos Poderes Executivos e Legislativos, sendo estruturado observando as determinações previstas no art. 74 da Constituição Federal, art. 59 da Lei complementar 101/2000 e Resolução 001/2009 do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO XII
Seção Única
Dos Restos a pagar

Art. 88. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação da despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo Único. No caso das despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações de serviços cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

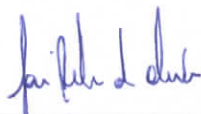
CAPÍTULO XIII
Seção Única
Do SICONFI

Art. 89. Os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 52 e 54 da Lei Complementar n101, de 2000, disponibilizarão, por meio eletrônico na internet de forma independente através do SICONFI, os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, e Relatório Resumido de Execução Orçamentária em conformidade com a Resolução T.C. Nº 0018 de 27 de Novembro de 2013 e Portaria nº 702 de 10 de dezembro de 2014.

CAPÍTULO XIV
Seção Única
Da vigência

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Altinho, em 02 de setembro de 2016.



José Ailson de Oliveira
Prefeito Constitucional



**ESTADO DE PERNAMBUCO –
GOVERNO MUNICIPAL DE ALTINHO**

ANEXO I

**ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS –
LDO/2017**

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)

PROGRAMAS E AÇÕES

META -01

Programa: **AMPLIAÇÃO DA ÁREA FÍSICA DO PODER LEGISLATIVO.**

Permitir o regular funcionamento das atividades do Poder Legislativo, fiscalizar e controlar os atos dos agentes do poder público e desempenhar as demais atribuições constitucionais e regimentais.

META -02

Programa: **REEQUIPAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL.**

Permitir o regular funcionamento das atividades do Poder Legislativo, fiscalizar e controlar os atos dos agentes do poder público e desempenhar as demais atribuições constituições e regimentais.

META -03

Programa: **GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.**

Permitir o regular funcionamento da administração e o atendimento ao público.

META -04

Programa: **CAPACITAÇÃO PARA SOCIEDADE**

Disponibilizar cursos técnicos para sociedade em geral.

META -05

Programa: **ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Colocar postes e lâmpadas, melhorando a visibilidade das ruas do município.

META -06

Programa: **CAPACITAÇÃO DE PESSOAL**

Reciclagem, atualizações e capacitações através de de treinamento conforme for implantado o plano de cargos e carreiras, para corrigir algumas distorções de valores conforme especializações dos funcionários, principalmente professores.

META -07

Programa: **INFORMATIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Verejão, 51, Centro, Altinho - PE | CEP 55490-000

CNPJ: 10.091.502/0001-29 | Fone: 81 3739.1118 | 3739.1544

altinho@altinho.pe.gov.br | www.altinho.pe.gov.br | administracao@altinho.pe.gov.br



Informatizar os órgãos e unidades administrativas, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços.

META -08

Programa: **REEQUIPAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO.**

Reequipar a administração municipal para tornar eficientes os serviços.

META -09

Programa: **DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL.**

Cumprir o § 1º do art. 37 da Constituição Federal e tornar a administração transparente.

META -10

Programa: **CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.**

Capacitar e treinar servidores municipais para tornar eficientes os serviços públicos.

META -11

Programa: **APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.**

Atender as necessidades da Administração Municipal, através de serviços técnicos especializados.

META -12

Programa: **COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM OUTROS ENTES FEDERADOS.**

Melhorar os serviços públicos postos à disposição da população.

META -13

Programa: **APOIO AOS CONSELHOS E RELAÇÕES COM SOCIEDADE CIVIL.**

Contribuir para que os conselhos e sociedade civil desenvolvam seus trabalhos de fiscalização e acompanhamento dos programas municipais.

META -14

Programa: **AMPLIAÇÃO DO PATRIMÔNIO.**

Ampliar e melhoramento da rede física municipal para melhoria e modernização dos serviços postos à disposição do município.

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Verejão, 51, Centro, Altinho - PE | CEP 55490-000

CNPJ: 10.091.502/0001-29 | Fone: 81 3739.1118 | 3739.1544

altinho@altinho.pe.gov.br | www.altinho.pe.gov.br | administracao@altinho.pe.gov.br



META -15

Programa: **GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL.**

Realizar o controle efetivo dos bens móveis e imóveis no Município, por meio da implantação de um sistema de informação que propicie controle efetivo por parte da unidade de Material.

META -16

Programa: **CONTROLE INTERNO**

Desenvolver as atividades do sistema de controle interno do Poder Executivo Município, em cumprimento ao disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, bem como fortalecer atividades de investigação, apuração e repressão das irregularidades no Poder Executivo com o objetivo de prevenir a corrupção, combater a impunidade e ampliar a transparência da gestão pública.

META -17

Programa: **PROGRAMA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Implantar um processo moderno de gestão tributária, respaldado em um Cadastro, obtido a partir de um recadastramento Imobiliário e mobiliário, associado a utilização de Sistemas Informatizados inteligentes, que auxiliem uma melhor fiscalização e gestão nas áreas sociais do Município.

META -18

Programa: **GUARDA MUNICIPAL**

Implantação e manutenção da Guarda Municipal para segurança da população.

META -19

Programa: **SEGURANÇA PÚBLICA**

Trazer de volta as rondas da ROCAN na zona rural.

META -20

Programa: **PROGRAMA DE ACESSO À ALIMENTAÇÃO.**

Garantir à população em situação de insegurança alimentar o acesso à alimentação digna, regular e adequada à nutrição e manutenção da saúde humana e uma alimentação adequada para diabéticos nas escolas.

META -21

Programa: **SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULO**

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Verejão, 51, Centro, Altinho - PE | CEP 55490-000

CNPJ: 10.091.502/0001-29 | Fone: 81 3739.1118 | 3739.1544

altinho@altinho.pe.gov.br | www.altinho.pe.gov.br | administracao@altinho.pe.gov.br

Retirar crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos da prática do trabalho precoce, exceto na condição de aprendiz a partir de 14 anos.

Promover a Reintegração do jovem ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano.

Assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, estendendo ações do Centro de Convivência do Idoso para a zona rural.

Assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, o fortalecimento de sua auto-estima e a convivência familiar e comunitária em condições dignas de vida.

META -22

Programa: **ACOMPANHAMENTO SOCIAL**

Promover o acompanhamento sócio assistencial de famílias e contribuição para o processo de autonomia e emancipação social.

META -23

Programa: **DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA**

Assegurar o desenvolvimento integral da criança, valorizando a convivência social e familiar.

META -24

Programa: **DOAÇÕES CONDICIONADAS**

Prestar assistência social às pessoas necessitadas, através de doações de agasalhos, colchões, ataúdes e outros benefícios.

META -25

Programa: **EMISSION DE DOCUMENTOS**

Fornecimento e segunda via de documentos como registro de nascimento, registro de casamento, carteira de trabalho, reservista, dentre outros.

META -26

Programa: **ASSISTÊNCIA A QUEM PRECISA**

Prestar assistência social a quem dela precisar, assistir as famílias e menores carentes, incentivar o engajamento da comunidade em programas sociais e de geração de emprego e renda, bem como facilitar o exercício pleno da cidadania.

META -27

Programa: **ATENDIMENTOS ESPECIAIS**

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Verejão, 51, Centro, Altinho - PE | CEP 55490-000

CNPJ: 10.091.502/0001-29 | Fone: 81 3739.1118 | 3739.1544

altinho@altinho.pe.gov.br | www.altinho.pe.gov.br | administracao@altinho.pe.gov.br



Atendimento aos idosos e portadores de deficiência, incapacitados para a vida independente e para o trabalho, impossibilitados de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

META -28

Programa: **MÃO-DE-OBRA QUALIFICADA**

Reinserir no mercado de trabalho mão-de-obra com qualificação profissional, através de cursos, treinamento e capacitação, em parceria com o SENAC, SESI, SESC e demais entidades profissionalizantes.

META -29

Programa: **BENEFÍCIOS ESPECIAIS**

Prover concessões de benefícios para famílias atingidas por fenômenos naturais, distribuindo agasalhos e mantimentos nos casos de calamidade pública.

META -30

Programa: **APOIO AO MENOR CARENTE**

Promover assistência ao menor carente, bem como assegurar o desenvolvimento integral da criança valorizando a convivência social e familiar. Proporcionar ao menor em situação de risco físico e social, atividades voltadas para o aperfeiçoamento dos programas de proteção sócio educativos.

META -31

Programa: **APOIO A TERCEIROS**

Promover e apoiar as implantações e ações das associações, cooperativas, sindicatos e ONG's. principalmente usuários de drogas, assistência à gravidez na adolescência, exploração sexual de menores, vulnerabilidade social, dentre outros.

META -32

Programa: **PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL.**

Fomentar a redução de risco pessoal e social em decorrência da exposição a situações de extrema vulnerabilidade (abandono, violência física, psíquica e/ou sexual, uso de substâncias psicoativas, situação de rua, entre outras que caracterizam o fenômeno da exclusão social dos indivíduos).

Assegurar os direitos sociais de pessoas portadoras de necessidades especiais criando condições para promover sua autonomia, inclusão social e participação efetiva na sociedade.

META -33

Programa: **TRANSFERÊNCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADES.**

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Verejão, 51, Centro, Altinho - PE | CEP 55490-000

CNPJ: 10.091.502/0001-29 | Fone: 81 3739.1118 | 3739.1544

altinho@altinho.pe.gov.br | www.altinho.pe.gov.br | administracao@altinho.pe.gov.br



Contribuir para a redução da fome, da pobreza, da desigualdade e de outras formas de privação vividas pelas famílias mais excluídas.

META -34

Programa: **CESTAS BÁSICAS**

Realizar a entrega de cestas básicas as famílias em situação de vulnerabilidade social no período natalino

META -35

Programa: **PRIMEIRO EMPREGO**

Implantação do programa Primeiro Emprego.

META -36

Programa: **ASSISTENCIA SOCIAL GERAL.**

Prestar assistência social às pessoas necessitadas prestar, através de doações, de agasalhos, colchões, ataúdes e outros benefícios.

Identificar os problemas sociais na ponta do processo, focando as necessidades do município, ampliando a eficiência dos recursos financeiros e da cobertura social. Trata-se de um modelo democrático, descentralizado, que tem a missão de ampliar a rede de assistência social brasileira.

META -37

Programa: **ASSISTENCIA A INFANCIA E A JUVENTUDE.**

Executar ações de apoio a criança e ao adolescente e prestar assistência social àqueles em situação de risco, bem como manter o Conselho Tutelar.

META -38

Programa: **ASSISTENCIA EMERGENCIAL AS VÍTIMAS DE CALAMIDADES.**

Prover concessões de benefício para famílias atingidas por fenômenos naturais, ampliando assistência hospitalar e a distribuição de agasalhos e mantimentos nos casos de calamidade pública.

META -39

Programa: **COMBATE DA VIOLÊNCIA AS MULHERES.**

Construir ambiente adequado para atender as vitima de abuso sexual e domestica; Implantar Casa de Abrigo para as mulheres em situação de extremo risco pessoal e social.

META -40

Programa: **PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO.**

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Verejão, 51, Centro, Altinho - PE | CEP 55490-000

CNPJ: 10.091.502/0001-29 | Fone: 81 3739.1118 | 3739.1544

altinho@altinho.pe.gov.br | www.altinho.pe.gov.br | administracao@altinho.pe.gov.br

Assegurar os benefícios previdenciários legalmente estabelecidos aos servidores inativos do Município e seus pensionistas e dependentes.

META -41

Programa: **ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE.**

Manter as estratégias de Saúde da Família e a rede básica de saúde, mediante a efetivação da política de atenção básica: resolutiva, de qualidade, integral e humanizada.

META -42

Programa: **ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIZADA.**

Ampliar o acesso da população aos serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde.

META -43

Programa: **VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS.**

Prevenir e controlar doenças transmissíveis e não transmissíveis, surtos, epidemias, calamidades públicas e emergências epidemiológicas.

META -44

Programa: **ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS.**

Fomentar o acesso da população a medicamentos e aos insumos estratégicos.

META -45

Programa: **GESTÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE MUNICIPAL.**

Coordenar o planejamento e a formulação de políticas e a avaliação e controle dos programas na área da saúde.

META -46

Programa: **TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD.**

Dar apoio ao paciente em tratamento fora do domicílio.

META -47

Programa: **ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO.**

Fomentar alimentação saudável, prevenir e controlar os distúrbios nutricionais e doenças relacionadas à alimentação e nutrição.

Promover e incentivar, no âmbito do município, a implantação de ações para melhoria da alimentação e nutrição, garantindo o acesso aos alimentos em quantidade, qualidade e

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Verejão, 51, Centro, Altinho - PE | CEP 55490-000

CNPJ: 10.091.502/0001-29 | Fone: 81 3739.1118 | 3739.1544

altinho@altinho.pe.gov.br | www.altinho.pe.gov.br | administracao@altinho.pe.gov.br

regularidade necessárias à população em situação de insegurança alimentar, como também auxiliar na prevenção de doenças relacionadas ao consumo impróprio de alimentos, a exemplo da desnutrição, obesidade e a anemia, entre outros.

META -48

Programa: **REEQUIPAMENTO DA SAÚDE.**

Aparelhar e reequipar o sistema municipal de saúde, para tornar eficiente os serviços.

META -49

Programa: **SAÚDE NA ESCOLA – PSE.**

Fomentar a comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes, bem como água tratada nas escolas.

META -50

Programa: **AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA DE SAÚDE.**

Ampliação e recuperação da rede física de saúde para melhorar o atendimento da população.

META -51

Programa: **INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE.**

Tornar eficiente as atividades de administração, melhorar a qualidade de atendimento e otimizar a informação.

META -52

Programa: **MEDICOS PARA TODOS**

Aumentar a quantidade de médicos para que atenda a todos e facilitar o acesso a exames.

META -53

Programa: **APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO.**

Atender as necessidades do sistema de ensino, através de serviços técnicos especializados.

Incentivar a criação de conselhos escolares e Grêmio Estudantil em 20% das escolas até o final da década.

Garantir a Capacitação, em cinco anos, de 100% dos conselheiros escolares, sobre seu papel em parceria com o MEC a partir de Assistência Técnica firmada no Plano de Ações Articuladas.

Definir padrões mínimos de qualidade da aprendizagem na educação Básica, partilhando decisões com a comunidade educacional, perseguindo a melhoria do IDEB.

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Verejão, 51, Centro, Altinho - PE | CEP 55490-000

CNPJ: 10.091.502/0001-29 | Fone: 81 3739.1118 | 3739.1544

altinho@altinho.pe.gov.br | www.altinho.pe.gov.br | administracao@altinho.pe.gov.br

Fortalecer os órgãos colegiados, inclusive as representações estudantis, e estimular a participação de todos no cotidiano escolar.

Assegurar formação continuada para equipe de gestores escolares.

Implementar mecanismo de fiscalização e controle que assegurem o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal quanto à aplicação dos percentuais vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

Implementar ações para uma possível erradicação do analfabetismo no município em 10 anos, sendo 20% no primeiro ano, com o aumento progressivo a cada ano;

Buscar parcerias para melhorar o transporte escolar e assegurar a manutenção destes transportes.

Assegurar a autonomia das escolas, na definição da proposta pedagógica e no gerenciamento dos recursos mínimos para a manutenção do cotidiano escolar.

META -54

Programa: **APOIO À INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS.**

Apoiar entidades educacionais sem fins lucrativos do município para tornar eficiente os serviços e melhorar o atendimento a população.

META -55

Programa: **REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO.**

Equipar as unidades educacionais do município.

META -56

Programa: **QUALIDADE ESCOLAR MUNICIPAL.**

Expandir e melhorar a qualidade da educação básica.

META -57

Programa: **PROGRAMA DE APOIO DIDÁTICO E PEDAGÓGICO.**

Incentivar o aprendizado com técnicas modernas de ensino, implantação de agentes comunitários nas escolas para acompanhamento dos alunos com a família e principalmente a presença de profissional psicopedagoga.

META -58

Programa: **ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR PARA ESTUDANTES (PNAEC, PNAEP, PNAEF, PNAEM).**

Atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.

META -59

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Verejão, 51, Centro, Altinho - PE | CEP 55490-000

CNPJ: 10.091.502/0001-29 | Fone: 81 3739.1118 | 3739.1544

altinho@altinho.pe.gov.br | www.altinho.pe.gov.br | administracao@altinho.pe.gov.br



Programa: **EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE FÍSICA DE ENSINO.**

Expandir e qualificar o espaço escolar na perspectiva da construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógico de ensino-aprendizagem.

META -60

Programa: **TRANSPORTE ESCOLAR.**

Garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos da educação infantil do ensino fundamental e médio que utilizem transporte escolar.

META -61

Programa: **TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO.**

Promover ações que objetivem proporcionar a população escolar do ensino superior, meio de transporte para frequência às aulas e outras atividades curriculares.

META -62

Programa: **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL.**

Oferecer ensino de 1ª a 8ª série, otimizar e reorganizar o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade de ensino e ampliação das disposições da Lei nº 9.424 e Art. 212 CF.

Universalizar em cinco anos o atendimento de Ensino Fundamental de nove anos garantindo o acesso, a permanência e o sucesso escolar.

Implantar, no prazo de três anos, gradativamente quatro ciclos no Ensino Fundamental, organizado da seguinte maneira: 1º ciclo, 6º - 8º anos; o 2º, 9º - 10º; o 3º, 11º - 12º e o 4º ciclo, 13º - 14º anos.

Assegurar que, em três anos, todas as unidades escolares de Ensino Fundamental formulem democraticamente com a participação de toda comunidade escolar, seus projetos pedagógicos à luz das Diretrizes Curriculares Nacionais.

Assegurar que, em dois anos, todas as escolas, a partir de 150 alunos, possuam um coordenador pedagógico, responsável por animar o processo de construção/execução do projeto pedagógico da escola, dentre outras atividades de cunho educativo, cultural e social.

Reduzir os índices de distorção idade-série em 50% em cinco, com progressiva redução até o final da década.

Nuclear no mínimo 5% das escolas de Ensino Fundamental da área rural em 4 (quatro) anos, garantindo as condições necessárias para o acesso, permanência e sucesso escolar dos estudantes através de escola com boa infraestrutura e transporte escolar, se necessário.

Garantir que no prazo de sete anos, todas as escolas do Município estejam dentro dos padrões de acessibilidade.

Concluir em cinco anos, uma escola de Ensino Fundamental que atenda aos padrões mínimos de funcionamento escolar (PMFE) estabelecido pelo Ministério da Educação, e até o final da década mais uma escola com as mesmas condições.

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Verejão, 51, Centro, Altinho - PE | CEP 55490-000

CNPJ: 10.091.502/0001-29 | Fone: 81 3739.1118 | 3739.1544

altinho@altinho.pe.gov.br | www.altinho.pe.gov.br | administracao@altinho.pe.gov.br

Construir, em um ano, um plano de recuperação das escolas da rede municipal com previsão de ampliação e manutenção periódica da infraestrutura.

Melhorar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) do Ensino Fundamental em todas as redes, melhorando assim o IDEB do Município.

Garantir material didático e pedagógico durante todo ano letivo para todas as escolas da rede municipal, bem como utensílios de cozinha e de limpeza da unidade escolar.

Assegurar a distribuição de alimentos saudáveis em qualidade e quantidade suficientes e apropriados ao paladar dos estudantes na merenda escolar.

Fortalecer as parcerias entre as três redes de ensino do município (municipal, estadual e particular).

Construir, em um ano, o plano de formação dos professores, garantindo a formação inicial e continuada a todos os professores do Ensino Fundamental, promovendo sua valorização através da formação.

Reformular o Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais do Magistério garantindo o cumprimento da Lei do Piso Salarial Nacional.

Adquirir, no mínimo, oitenta títulos (livros) por ano, para construção e ampliação progressiva da Biblioteca do Professor.

Equipar, no mínimo, duas escolas por ano com bibliotecas ou salas de leitura.

Assegurar que até o final da década, pelo menos 30% das escolas possuam Laboratório de Informática interligados, à rede mundial de computadores.

Garantir que em cinco anos 100% da frota que faz o transporte escolar o faça seguindo as diretrizes do CONTRAN.

Adquirir, em cinco anos, mais dois ônibus para o transporte escolar, e até o final da década mais três ônibus através de convênios e parcerias com o Estado e a União.

Oferecer educação em tempo integral em 50% das escolas públicas até a vigência do Plano.

Alfabetizar todas as crianças até os 8 anos de idade, durante os 5 anos de vigência do Plano, reduzindo a idade de alfabetização até 2020.

META -63

Programa: **DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE.**

Ampliar a oferta da educação profissional nos cursos de níveis técnico e tecnológico, com melhoria da qualidade.

META -64

Programa: **DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL.**

Ampliar a rede física, manter os serviços regulares das creches e educação infantil para todas as crianças de 0 a 6 anos.

Expandir a oferta da educação infantil em até 70%, em cinco anos, e atingir 85% até o final da década.

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Verejão, 51, Centro, Altinho - PE | CEP 55490-000

CNPJ: 10.091.502/0001-29 | Fone: 81 3739.1118 | 3739.1544

altinho@altinho.pe.gov.br | www.altinho.pe.gov.br | administracao@altinho.pe.gov.br

Estabelecer programas de formação inicial e continuada do professor da educação infantil, de forma que em cinco anos 80% dos professores atinjam a formação em nível superior e, em dez anos, 50% possuam especialização Lato Sensu na área.

Construir até o final da década, um Centro Educação Infantil atendendo aos padrões básicos de infraestrutura estabelecidos com base no PMFE (Padrões Mínimos de Funcionamento escolar) instituído pelo Ministério da Educação.

Ampliar em dois anos, a Escola Municipal de Educação infantil Professora Maria Alves da Silva.

Assegurar, que em cinco anos, todas as instituições de educação infantil tenham seus projetos pedagógicos formulados com base nas diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil, com a participação de toda a comunidade escolar.

Construir uma sala para os professores e um parquinho infantil adequado e com amplo espaço.

Proporcionar encontros com as famílias de forma a conscientizar e estimular sua participação na Educação.

Ampliar o mobiliário escolar de modo que atenda as necessidades dos educandos.

META -65

Programa: **BRASIL ALFABETIZADO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS.**

Elevar o nível de alfabetização e de escolaridade da população de jovens e adultos.

Adequar e equipar escolas da área urbana e as escolas rurais do Distrito de Itaguaçu, dos Povoados da Vila São José, Taquara e Guaraciaba para o bom funcionamento das turmas de AJA e EJA, a partir de 2010.

Reelaborar as propostas Pedagógicas e os Regimentos das escolas, bem como construir a Proposta Curricular da EJA.

Intensificar o acompanhamento pedagógico e o monitoramento das turmas de AJA e EJA.

Incentivar os professores que ainda não estão graduados a buscarem sua formação inicial e concluí-la até 2017.

Oferecer formação continuada específica para os professores que trabalham com jovens e adultos.

Garantir a formação específica para os professores que trabalham com JOVENS E ADULTOS na rede municipal de ensino.

Oferecer, no mínimo, a 25% dos matriculados na educação de JOVENS E ADULTOS cursos profissionalizantes até o final do decênio.

Diminuir o índice de analfabetismo do município de 32% para 22% até 2017.

META -66

Programa: **DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE).**

Descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais e reduzir os custos das unidades executoras de PDDE.

META -67

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Verejão, 51, Centro, Altinho - PE | CEP 55490-000

CNPJ: 10.091.502/0001-29 | Fone: 81 3739.1118 | 3739.1544

altinho@altinho.pe.gov.br | www.altinho.pe.gov.br | administracao@altinho.pe.gov.br

Programa: PDE– PLANO DE DESENVOLVIMENTO ESCOLAR.

Proporcionar aos professores o desenvolvimento de ações educacionais sistematizadas, proporcionando melhoras na qualidade de ensino.

Garantir o transporte universitário gratuito a todos os estudantes do Ensino Superior.

Oferecer cursinho pré-vestibular gratuito para aqueles que já concluíram o Ensino Médio e desejam ingressar no Ensino Superior.

Incentivar os estudantes do Ensino Médio a participarem do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para concorrerem a bolsas de estudo do PROUNE.

Estimular e incentivar a participação em pesquisa universitária através de programas de bolsa de estudo oferecida pelo governo federal, e oferecer 01 bolsa de estudo por ano a alunos de baixa renda devidamente comprovada e que atenda aos requisitos de Edital.

Elevar em 100% o número de universitários em cinco anos.

Efetuar parcerias com universidades sérias para oferecer cursos de graduação e especialização nas suas modalidades de ensino, ministrados em Altinho.

Incentivar a implantação e consolidação, no prazo de cinco anos, da nova concepção curricular proposta nas diretrizes nacionais para o Ensino Médio, em consonância com as Diretrizes Curriculares estaduais.

Buscar a melhoria do índice de desenvolvimento da educação básica-IDEA que está bem abaixo do índice nacional e estadual.

Reduzir em 5% ao ano, a repetência e evasão, para que em cinco anos os estudantes possam concluir este nível de ensino no tempo médio de quatro anos.

Incentivar 100% dos professores que estão fora de área a ingressarem e concluírem no prazo de cinco anos a formação dentro das áreas específicas. Assegurar condições para o acesso a cursos de formação continuada.

Realizar campanhas junto às famílias, enfocando a importância do acompanhamento aos estudantes deste nível de ensino.

Efetuar parcerias para adquirir dois ônibus escolares, em quatro anos, para melhorar o atendimento aos estudantes do turno da noite.

META -68

Programa: INCLUSÃO DIGITAL.

Facilitar o acesso à tecnologia da população menos favorecida.

META -69

Programa: DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL.

Apoiar, em caráter suplementar, os sistemas de ensino na implementação da inclusão educacional dos alunos com necessidades educacionais especiais, na oferta do atendimento educacional especializado e na organização das condições de acessibilidade.

Ampliar em 100%, o atendimento aos estudantes com necessidades educacionais especiais.

Implantar no prazo de cinco anos, uma Sala de Recursos Multifuncionais na área rural.

Capacitar 10 professores, até o final da década, para o A.E.E. (atendimento educacional

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Verejão, 51, Centro, Altinho - PE | CEP 55490-000

CNPJ: 10.091.502/0001-29 | Fone: 81 3739.1118 | 3739.1544

altinho@altinho.pe.gov.br | www.altinho.pe.gov.br | administracao@altinho.pe.gov.br

especializado).

Contratar 01 professor intérprete de Libras para as escolas onde houver alunos surdos.

Realizar, programas de formação continuada em Educação Especial para os professores em exercício na rede pública municipal.

Atender com o transporte escolar acessível a alunos com deficiência integrantes na rede pública municipal.

Reformar as salas de Recursos Multifuncionais que se encontram em desacordo com as normas de acessibilidade.

Climatizar as Salas de Recursos Multifuncionais.

Oferecer o ensino da Língua Brasileira de Sinais aos professores das séries iniciais do Ensino Fundamental, aos alunos surdos, seus familiares e funcionários da unidade escolar.

Buscar parcerias com as áreas de Saúde e Assistência Social, para melhor assistir aos alunos com deficiência.

Ofertar aos professores de A.E.E. da rede municipal cursos de Tiflogia e Libras.

META -70

Programa: **HORTA ESCOLAR.**

Incentivar os alunos principalmente da zona rural a trabalhar com agricultura.

META -71

Programa: **REVITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO.**

Preservar o patrimônio histórico do município e resgatar as tradições.

META -72

Programa: **PROMOÇÃO DE EVENTOS.**

Realizar eventos no qual possa difundir arte, cultura, tradições e atrair o turismo para o município.

META -73

Programa: **MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.**

Melhoria do desempenho nas atividades de coleta de lixo, limpeza urbana e outros serviços postos à disposição da população.

META -74

Programa: **MANUTENÇÃO DE ESTRADAS**

Manutenção das estradas para áreas rurais do município, bem como piçarra e planejamento, facilitando locomoção do agricultores.

Calçamentos na zona urbana e zona rural do município de Altinho.

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Verejão, 51, Centro, Altinho - PE | CEP 55490-000

CNPJ: 10.091.502/0001-29 | Fone: 81 3739.1118 | 3739.1544

altinho@altinho.pe.gov.br | www.altinho.pe.gov.br | administracao@altinho.pe.gov.br



META -75

Programa: **INFRA-ESTRUTURA URBANA.**

Oferecer infra-estrutura à população necessitada de espaços, vias e serviços públicos.

META -76

Programa: **HABITAÇÃO POPULAR.**

Melhorar as condições habitacionais da população carente.

META -77

Programa: **SANEAMENTO SIMPLIFICADO.**

Dotar as edificações nas áreas, urbana e rural de sistema de esgotamento sanitário com a sua devida manutenção garantindo os aspectos básicos de saúde.

META -78

Programa: **ATERRO SANITÁRIO.**

Manter a operacionalidade do Aterro Sanitário, inclusive com investimentos em novas tecnologias.

META -79

Programa: **RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.**

Ampliar a área de cobertura e eficiência dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, com ênfase no encerramento de lixões, na redução, no reaproveitamento e na reciclagem de materiais, por meio da inclusão socioeconômica de catadores.

META -80

Programa: **QUALIDADE AMBIENTAL.**

Promover a melhoria da qualidade ambiental por meio do fortalecimento dos instrumentos de gestão, controle de riscos e atendimento às emergências e a definição de medidas de adaptação às mudanças climáticas.

Implantar o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos.

META -81

Programa: **SERVIÇOS URBANO DE ÁGUA E ESGOTO.**

Ampliar a cobertura e melhorar a qualidade dos serviços públicos urbanos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

META -82

Programa: **PROGRAMA NACIONAL DE AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF.**

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Verejão, 51, Centro, Altinho - PE | CEP 55490-000

CNPJ: 10.091.502/0001-29 | Fone: 81 3739.1118 | 3739.1544

altinho@altinho.pe.gov.br | www.altinho.pe.gov.br | administracao@altinho.pe.gov.br



Promover o crescimento econômico ambientalmente sustentável, com geração de empregos e distribuição de renda.

META -83

Programa: **ABASTECIMENTO AGROALIMENTAR.**

Contribuir para a sustentabilidade da atividade agropecuária, mediante a implementação de políticas públicas e de mecanismos de apoio à produção à comercialização e ao armazenamento, bem como manter estoques de produtos agropecuários para a regularidade do abastecimento interno visando o equilíbrio de preços ao consumidor.

META -84

Programa: **PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES E MUDAS.**

Estimular a produção rural, apoiando o homem do campo por meio de doação de sementes, mudas e fertilizantes, bem como incorporação de novas técnicas de cultivo e manejo do solo.

META -85

Programa: **CAPACITAÇÃO DOS AGRICULTORES**

Capacitação para os agricultores para armazenamento de água, armazenamento de alimento para animais, dentre outros.

META -86

Programa: **CAMPANHA DE VACINAÇÃO DE ANIMAIS.**

Promover campanhas de vacinação de rebanhos.

META -87

Programa: **AMPLIAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE PRODUTOS PRIMARIOS.**

Abastecer regularmente a população e melhorar a estrutura física existente.

META -88

Programa: **IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA INDUSTRIAL.**

Promover o desenvolvimento industrial sustentável e aumentar o nível de empregos.

META -89

Programa: **APOIO AO PEQUENO EMPREENDEDOR.**

Alavancar o desenvolvimento do Município pela indução à vocação empreendedora e espacialização da gestão empresarial.

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Verejão, 51, Centro, Altinho - PE | CEP 55490-000

CNPJ: 10.091.502/0001-29 | Fone: 81 3739.1118 | 3739.1544

altinho@altinho.pe.gov.br | www.altinho.pe.gov.br | administracao@altinho.pe.gov.br



META -90

Programa: **ACESSO PARA TODOS**

Garantir o acesso aos departamentos públicos a deficientes físicos e facilitar a locomoção destas pessoas pelas ruas, adaptando-as com rampas e sinalizações.

META -91

Programa: **MODERNIZAÇÃO DE FEIRAS LIVRES.**

Proporcionar ambiente favorável à comercialização de produtos, se adequando a padrões de qualidade, atendimento, higiene sanitária, despertando um aquecimento nas vendas.

Melhoria da disposição dos boxes, otimização do espaço, visando favorecer a comercialização nas vendas.

META -92

Programa: **NÚCLEO TECNOLÓGICO JUVENIL DA INFORMATIZAÇÃO.**

Fornecer instrumento prático e básico, para que os jovens possam atuar em funções iniciais em empresas do mercado formal.

META -93

Programa: **ELETRIFICAÇÃO MUNICIPAL.**

Promover o acesso à energia elétrica para famílias de baixo poder aquisitivo e para escolas, postos de saúde e sistemas rurais de bombeamento d'água.

META -94

Programa: **QUALIDADE DE RODOVIAS E ESTRADAS.**

Melhorar as condições das estradas do município.

META -95

Programa: **EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO.**

Melhorar o Trânsito e os serviços dos Transportes alternativos, mototáxi e outros.

META -96

Programa: **DESPORTO E LAZER MUNICIPAL.**

Ampliar, democratizar e universalizar o acesso à prática e ao conhecimento do esporte recreativo e de lazer, integrados às demais políticas públicas, favorecendo o desenvolvimento humano e a inclusão social.

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Verejão, 51, Centro, Altinho - PE | CEP 55490-000

CNPJ: 10.091.502/0001-29 | Fone: 81 3739.1118 | 3739.1544

altinho@altinho.pe.gov.br | www.altinho.pe.gov.br | administracao@altinho.pe.gov.br



META -97

Programa: **INICIAÇÃO DESPORTIVA EDUCACIONAL.**

Democratizar o acesso ao esporte educacional de qualidade, como forma de inclusão social, ocupando o tempo ocioso de crianças, adolescentes e jovens.

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Verejão, 51, Centro, Altinho - PE | CEP 55490-000

CNPJ: 10.091.502/0001-29 | Fone: 81 3739.1118 | 3739.1544

altinho@altinho.pe.gov.br | www.altinho.pe.gov.br | administracao@altinho.pe.gov.br



**ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL DE ALTINHO**

ANEXO II

**ANEXO DE METAS FISCAIS DA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS –
LDO/2017**

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)



MUNICÍPIO DE ALTINHO - ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

LRF, Art. 4º § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100
Receita Total	55.702	52.579	0,039	60.439	59.776	0,039	65.530	56.423	0,035
Receitas Primárias (I)	52.026	49.109	0,037	56.457	55.838	0,036	61.222	52.714	0,033
Despesa Total	51.849	48.942	0,036	56.406	55.786	0,036	61.329	52.806	0,033
Despesas Primárias (II)	30.923	29.189	0,022	55.659	55.048	0,036	60.525	52.114	0,032
Resultado Primário (I-II)	873	824	0,001	798	790	0,001	697	600	0,000
Resultado Nominal	-284	-268	0,000	-4.289	-4.242	-0,003	-1.446	-1.245	-0,001
Dívida Pública Consolidada	13.460	12.705	0,009	13.201	13.056	0,009	12.965	11.163	0,007
Dívida Consolidada Líquida	13.460	12.705	0,009	9.171	9.070	0,006	7.724	6.651	0,004

R\$ milhares

Notas:

1 - A estimativa do valor do PIB do estado de Pernambuco de 2014 foi de R\$ 139.206,00 divulgado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da homepage www.condepefidem.pe.gov.br.

2 - O valor projetado do PIB Estadual para os exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do Estado e PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2014	2,00%	125.700.000
2015	-0,90%	139.206.000
2016	-3,10%	137.953.146
2017	1,00%	142.091.740
2018	2,90%	154.879.997
2019	3,20%	186.475.516

*Parâmetros Macroeconômicos Projetados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



MUNICÍPIO DE ALTINHO - ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2015 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2015 (b)	% PIB	Valor (c)=(b-a)	Variação %
Receita Total	48.316	0,074	37.519	0,058	-10.797	-22,35
Receitas Primárias (I)	45.653	0,070	34.932	0,054	-10.721	-23,48
Despesa Total	45.854	0,070	40.092	0,062	-5.762	-12,57
Despesas Primárias (II)	30.923	0,047	39.525	0,061	8.602	27,82
Resultado Primário (I-II)	255	0,000	-4.593	-0,007	-4.848	-1.901
Resultado Nominal	-246	0,000	-75	0,000	171	-70
Dívida Pública Consolidada	14.199	0,022	15.369	0,024	1.170	8
Dívida Consolidada Líquida	14.012	0,022	15.369	0,024	1.357	10

Notas:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2015 foi informado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepefidem.pe.gov.br.



MUNICÍPIO DE ALTINHO - ESTADO DE PERNAMBUCO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF, Art. 4º § 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita Total	46.581	48.316	3,72	53.701	11,15	55.702	3,727	60.439	8,504	65.530	8,423	
Receitas Primárias (I)	43.531	45.653	4,87	50.519	10,66	52.026	2,982	56.457	8,519	61.222	8,438	
Despesa Total	43.832	45.854	4,61	50.546	10,23	51.849	2,579	56.406	8,788	61.329	8,729	
Despesas Primárias (II)	30.923	30.923	0,00	30.923	0,00	30.923	(0,001)	55.659	79,995	60.525	8,742	
Resultado Primário (I-II)	414	255	(38,41)	701	174,90	873	24,571	798	(8,574)	697	(12,730)	
Resultado Nominal	-1.287	-246	(80,89)	-549	123,17	-284	(48,233)	-4.289	1.409,217	-1.446	(66,282)	
Dívida Pública Consolidada	7.854	14.199	80,79	14.284	0,60	13.460	(5,770)	13.201	(1,921)	12.965	(1,793)	
Dívida Consolidada Líquida	5.916	14.012	136,85	14.284	1,94	13.460	(5,770)	9.171	(21,867)	7.724	(15,770)	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita Total	43.969	45.607	3,725	50.690	11,145	52.579	3,727	59.776	13,688	56.423	(5,609)	
Receitas Primárias (I)	41.090	43.093	4,875	47.687	10,661	49.109	2,981	55.838	13,703	52.714	(5,595)	
Despesa Total	41.375	43.283	4,611	47.712	10,233	48.942	2,578	55.786	13,984	52.806	(5,342)	
Despesas Primárias (II)	29.189	29.189	0,000	29.189	0,000	29.189	(0,001)	55.048	88,594	52.114	(5,331)	
Resultado Primário (I-II)	391	241	(38,363)	662	175	824	24,514	790	(4,207)	600	(24,023)	
Resultado Nominal	-1.215	-232	(80,905)	-518	123	-268	(48,211)	-4.242	1.481,312	-1.245	(70,646)	
Dívida Pública Consolidada	7.414	13.403	80,780	13.484	1	12.705	(5,776)	13.056	2,764	11.163	(14,502)	
Dívida Consolidada Líquida	5.585	13.226	136,813	13.484	2	12.705	(5,776)	9.070	(28,612)	6.851	(26,671)	



MUNICÍPIO DE ALTINHO - ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-7.677	100	-7.448	100	-5.284	100
TOTAL	-7.677	100	-7.448	100	-5.284	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-73	0	-414	0	-947	0
TOTAL	-73	0	-414	0	-947	0

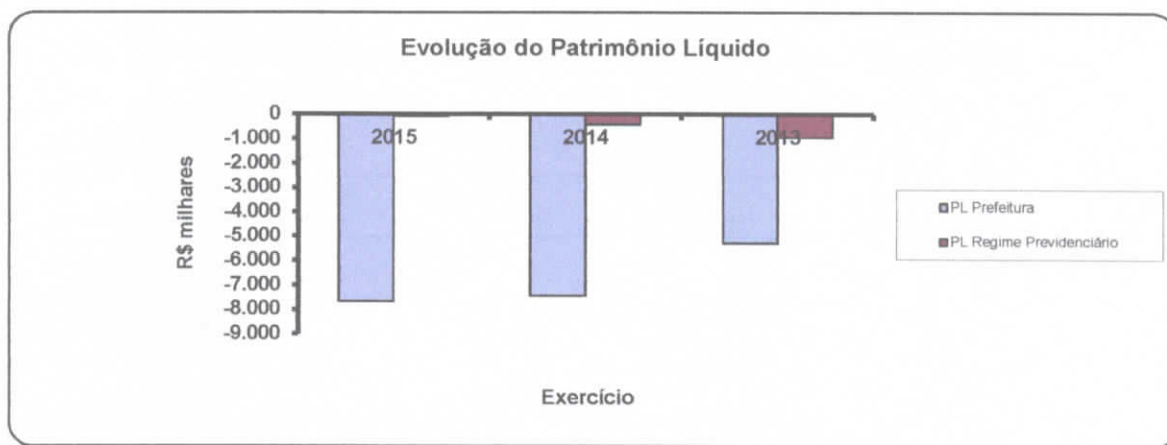


Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



MUNICÍPIO DE ALTINHO - ESTADO DE PERNAMBUCO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2015	2014	2013
RECEITAS DE CAPITAL	39	100	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	39	100	0
Alienação de Bens Móveis	39	100	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	39	100	0
DESPESAS LIQUIDADAS	2015	2014	2013
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	39	100	0
DESPESAS DE CAPITAL	39	100	0
Investimentos	39	100	0
Inversões Financeiras		0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA *	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	39	100	0
	(c)=(a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	0	0	0



MUNICÍPIO DE ALTINHO - ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2013	2014	2015
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	1.135	1.045	1.071
RECEITAS CORRENTES	1.135	1.030	1.071
Receita de Contribuições dos Segurados	1.004	932	980
Pessoal Civil	1.004	932	980
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial	40	98	81
Receita de Serviços	0		
Outras Receitas Correntes	91	0	10
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	
Demais Receitas Correntes	91		10
RECEITAS DE CAPITAL	0	15	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital		15	0
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	1.652	1.884	2.304
RECEITAS CORRENTES	1.652	1.884	2.304
Receita de Contribuições	1.652	1.870	2.297
Patronal	1.652	1.870	2.297
Pessoal Civil	1.652	1.870	2.297
Pessoal Militar	0	0	0
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0		
Em Regime de Débitos e Parcelamentos			0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes		14	7
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	2.787	2.929	3.375

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2013	2014	2015
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	3.237	3.426	4.569
ADMINISTRAÇÃO	2.980	3.401	4.569
Despesas Correntes	2.980	3.399	4.569
Despesas de Capital	0	2	0
PREVIDÊNCIA SOCIAL	257	25	0
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias	257	25	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias	257	25	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)	3.237	3.426	4.569
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	-450	-497	-1.194

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2013	2014	2015
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	513	1121	2018
Plano Financeiro	513	1121	2018
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras		0	
Recursos para Formação de Reserva	0	0	
Outros Aportes para o RPPS	513	1121	2018
Plano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros Aportes para RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS	1713	1330	2713



MUNICÍPIO DE ALTINHO - ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - FUNDO FINANCEIRO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2016	2.843	5.228	-2.385	-102
2017	2.888	5.957	-3.069	-3.171
2018	2.954	6.615	-3.661	-6.832
2019	2.977	7.524	-4.547	-11.379
2020	3.034	8.365	-5.331	-16.710
2021	3.035	9.427	-6.392	-23.102
2022	3.142	10.198	-7.056	-30.158
2023	3.134	11.374	-8.240	-38.398
2024	3.176	12.437	-9.261	-47.659
2025	3.235	13.493	-10.258	-57.917
2026	3.264	14.681	-11.417	-69.334
2027	3.197	16.209	-13.012	-82.346
2028	3.281	17.372	-14.091	-96.437
2029	3.249	18.806	-15.557	-111.994
2030	3.313	20.040	-16.727	-128.721
2031	3.291	21.573	-18.282	-147.003
2032	3.880	22.947	-19.067	-166.070
2033	3.345	24.427	-21.082	-187.152
2034	3.407	25.782	-22.375	-209.527
2035	3.458	27.192	-23.734	-233.261
2036	3.535	28.535	-25.000	-258.261
2037	3.645	29.792	-26.147	-284.408
2038	3.709	31.187	-27.478	-311.886
2039	3.705	32.774	-29.069	-340.955
2040	3.779	34.104	-30.325	-371.280
2041	3.848	35.425	-31.577	-402.857
2042	3.901	35.745	-31.844	-434.701
2043	3.948	38.030	-34.082	-468.783
2044	4.022	39.165	-35.143	-503.926
2045	4.063	40.309	-36.246	-540.172
2046	4.154	41.207	-37.053	-577.225
2047	4.210	42.086	-37.876	-615.101



MUNICÍPIO DE ALTINHO - ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - FUNDO PREVIDENCIÁRIO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2016	208	8	200	1.690
2017	236	9		1.917
2018	266	10		2.173
2019	304	11		2.466
2020	345	12		2.799
2021	391	14		3.176
2022	443	16		3.603
2023	502	17		4.088
2024	569	19		4.638
2025	644	20		5.262
2026	729	23		5.968
2027	824	26		6.766
2028	928	51		7.643
2029	1.046	56		8.633
2030	1.179	61		9.751
2031	1.329	66		11.014
2032	1.485	132		12.367
2033	1.656	141		13.882
2034	1.888	152		15.618
2035	2.088	199		17.507
2036	2.338	213		19.632
2037	2.619	227		22.024
2038	2.924	288		24.660
2039	3.271	306		27.625

2040	3.638	430	30.833
2041	4.048	511	34.370
2042	4.507	539	38.338
2043	5.012	627	42.723
2044	5.583	659	47.647
2045	6.212	744	53.115
2046	6.922	780	59.257
2047	7.720	816	66.161
2048	8.615	853	73.923
2049	9.622	885	82.660
2050	10.754	924	92.490
2051	12.028	958	103.560
2052	13.401	992	115.969
2053	15.076	1.023	130.022
2054	16.895	1.052	145.865
2055	16.944	1.079	161.730
2056	21.255	1.102	181.883
2057	23.861	1.121	204.623
2058	26.801	1.135	230.289
2059	30.119	1.145	259.263
2060	33.853	1.149	291.967
2061	38.090	1.147	328.910
2062	42.853	1.139	370.624
2063	48.253	1.124	417.753
2064	53.340	1.102	469.991
2065	61.217	1.074	530.134
2066	68.985	1.038	598.081
2067	77.761	995	674.847
2068	87.675	948	761.574
2069	98.877	891	859.560
2070	111.532	830	970.262
2071	125.830	765	1.095.327
2072	141.984	696	1.236.615
2073	160.234	625	1.396.224
2074	180.851	552	1.576.523
2075	204.142	478	1.780.187
2076	230.451	406	2.010.232
2077	260.170	335	2.270.067
2078	293.739	265	2.563.541
2079	331.655	204	2.894.992
2080	374.478	145	3.269.325
2081	422.644	97	3.691.872
2082	477.467	60	4.169.279
2083	539.153	33	4.708.399
2084	608.816	15	5.317.200
2085	687.483	5	6.004.678
2086	776.317	1	6.780.994
2087	876.630	130	7.657.494
2088	989.907	2	8.647.399
2089	1.117	0	8.648.516

2090	0	0	0	8.648.516
------	---	---	---	-----------

Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



MUNICÍPIO DE ALTINHO - ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	
TOTAL						-

Nota:

1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2017, 2018 e 2019 por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Tabela 9 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



MUNICÍPIO DE ALTINHO - ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V	EVENTO	Valor Previsto 2017	R\$ milhares
	Aumento Permanente da Receita		
	(-) Transferências Constitucionais		
	(-) Transferências ao FUNDEB		
	Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		0
	Redução Permanente de Despesa (II)		
	Margem Bruta (III)=(I-+II)		0
	Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)		
	Novas DOCC		
	Novas DOCC geradas por PPP's		
	Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		0

Nota:

1 - O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o exercício de 2017.

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	Realizado 2014	Realizado 2015	Projetado 2016
RECEITAS CORRENTES	32.840	34.992	40.620
Receita Tributária	844	851	973
Impostos	772	766	876
Taxas	72	85	97
Receitas de Contribuições	1.321	1.437	1.642
Receita Patrimonial	237	245	256
Aplicações Financeiras	139	245	256
Outras Receitas Patrimoniais	98	0	0
Receita de Serviços			0
Transferências Correntes	30.216	32.304	37.572
Cota-Parte do FPM	14.482	15.368	16.029
Transf. de Recursos do SUS - FMS	3.987	4.007	4.179
Outras Transferências Correntes	11.747	12.929	17.364
Outras Receitas Correntes	222	155	177
Receita da Dívida Ativa	95	77	88
Demais Receitas	127	78	89
RECEITA DE CAPITAL	287	224	8.208
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	100	39	41
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	187	185	8.167
Outras Receitas de Capital	0	0	0
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	1.883	2.303	3.140
TOTAL GERAL DA RECEITA	35.010	37.519	51.967

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES	43.560	47.290	51.302
Receita Tributária	1.138	1.346	1.591
Impostos	1.024	1.212	1.432
Taxas	114	134	159
Receitas de Contribuições	1.757	1.903	2.059
Receita Patrimonial	273	296	320
Aplicações Financeiras	273	296	320
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Transferências Correntes	40.202	43.539	47.109
Cota-Parte do FPM	17.151	18.574	20.097
Transf. de Recursos do SUS - FMS	4.472	4.843	5.240
Outras Transferências Correntes	18.579	20.121	21.771
Outras Receitas Correntes	190	205	222
Receita da Dívida Ativa	103	122	144
Demais Receitas	95	113	122
RECEITA DE CAPITAL	8.782	9.511	10.291
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	44	47	51
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	8.739	9.464	10.240
Outras Receitas de Capital	0	0	0
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	3.360	3.639	3.937
TOTAL GERAL DA RECEITA	55.702	60.439	65.530

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	844	-
2015	851	0,83%
2016	973	14,30%
2017	1.138	17,00%
2018	1.346	18,30%
2019	1.591	18,20%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	95	-
2015	77	-
2015	88	14,30%
2017	103	17,00%
2018	122	18,30%
2019	144	18,20%

Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, o que refletirá num acréscimo de 10% nas projeções de 2016 a 2019.

2 - As projeções para 2016, 2017, 2018 a 2019 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) prevista respectivamente em 7,40%, 6,0%, 5,40% e 5,0%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2016, 2017, 2018 a 2019 com os respectivos percentuais de -3,10%, 1,0%, 2,90% e 3,20%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2017 encaminhado ao Congresso Nacional.

3 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	14.482	%
2015	15.368	6,12%
2016	16.029	4,30%
2017	17.151	7,00%
2018	18.574	8,30%
2019	20.097	8,20%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	3.987	-
2015	4.007	0,50%
2016	4.179	4,30%
2017	4.472	7,00%
2018	4.843	8,30%
2019	5.240	8,20%

Nota:

1 - As projeções para 2016, 2017, 2018 a 2019 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) prevista respectivamente em 7,40%, 6,0%, 5,40% e 5,0%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2016, 2017, 2018 a 2019 com os respectivos percentuais de -3,10%, 1,0%, 2,90% e 3,20%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2017 encaminhado ao Congresso Nacional.

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	222	-
2015	155	-30,18%
2016	177	14,30%
2017	190	7,00%
2018	205	8,30%
2019	222	8,20%

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	287	-
2015	224	-21,95%
2016	8.208	3564,14%
2017	8.782	7,00%
2018	9.511	8,30%
2019	10.291	8,20%

Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2017, 2018 e 2019 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.



MUNICÍPIO DE ALTINHO - ESTADO DE PERNAMBUCO

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2014	Realizada 2015	Projetada 2016
DESPESAS CORRENTES	36.320	36.989	36.435
Pessoal e Encargos Sociais	25.833	25.930	21.935
Juros e Encargos da Dívida	0	13	82
Outras Despesas Correntes	10.487	11.046	14.418
DESPESAS DE CAPITAL	1.313	3.103	10.427
Investimentos	994	2.549	9.849
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	319	554	578
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	406
TOTAL	37.633	40.092	47.269

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2017	2018	2019
DESPESAS CORRENTES	38.976	42.203	45.660
Pessoal e Encargos Sociais	23.470	25.418	27.502
Juros e Encargos da Dívida	79	77	80
Outras Despesas Correntes	15.428	16.708	18.078
DESPESAS DE CAPITAL	12.437	13.730	15.156
Investimentos	11.819	13.060	14.431
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	618	670	724
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	436	473	513
TOTAL	51.849	56.406	61.329

Fonte:

1 - As projeções para 2016, 2017, 2018 a 2019 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) prevista respectivamente em 7,40%, 6,0%, 5,40% e 5,0%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2016, 2017, 2018 a 2019 com os respectivos percentuais de -3,10%, 1,0%, 2,90% e 3,20%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2017 encaminhado ao Congresso Nacional.

III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares						
ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)	32.840	34.992	40.620	43.560	47.290	51.302
Receita Tributária	844	851	973	1.138	1.346	1.591
Receitas de Contribuições	1.321	1.437	1.642	1.757	1.903	2.059
Receita Patrimonial	237	245	256	273	296	320
Aplicações Financeiras (II)	139	245	256	273	296	320
Outras Receitas Patrimoniais	98	0	0	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0	0	0	0
Transferências Correntes	30.216	32.304	37.572	40.202	43.539	47.109
Outras Receitas Correntes	222	155	177	190	205	222
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	32.701	34.747	40.364	43.287	46.993	50.982
RECEITA DE CAPITAL (IV)	287	224	8.208	8.782	9.511	10.291
Operações de Créditos (V)	0	0	0	0	0	0
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	100	39	41	44	47	51
Transferências de Capital	187	185	8.167	8.739	9.464	10.240
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	187	185	8.167	8.739	9.464	10.240
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	32.888	34.932	48.531	52.026	56.457	61.222
DESPEAS CORRENTES (X)	36.320	36.989	36.435	38.976	42.203	45.660
Pessoal e Encargos Sociais	25.833	25.930	21.935	23.470	25.418	27.502
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	13	82	79	77	80
Outras Despesas Correntes	10.487	11.046	14.418	15.428	16.708	18.078
DESPEAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	36.320	36.976	36.353	38.898	42.126	45.581
DESPEAS DE CAPITAL (XIII)	1.313	3.103	10.427	12.437	13.730	15.156
Investimentos	994	2.549	9.849	11.819	13.060	14.431
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	319	554	578	618	670	724
DESPEAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	994	2.549	9.849	11.819	13.060	14.431
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	406	436	473	513
DESPEAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	37.314	39.525	46.608	51.152	55.659	60.525
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	-4.426	-4.593	1.923	873	798	697

Nota:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.



MUNICÍPIO DE ALTINHO - ESTADO DE PERNAMBUCO

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2014	(b)	2015	(c)	2016	(d)	2017	(e)	2018	(f)	2019	(g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	15.444		15.369		13.744		13.460		13.201		12.965	
DEDUÇÕES (II)	-		-		-		-		4.031		5.240	
Ativo Financeiro	2.410		4.135		5.579		5.662		5.917		6.184	
Haveres Financeiros	0		0		0		0		0		0	
(-) Restos a Pagar Processados	8.718		11.434		5.717		6.575		1.887		943	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	15.444		15.369		13.744		13.460		9.171		7.724	
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0		0		0		0		0		0	
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0		0		0		0		0		0	
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	15.444		15.369		13.744		13.460		9.171		7.724	
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)						
	14.357	-75	-1.625	-284	-4.289	-1.446						

Notas:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normalizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

* : Dívida Pública Consolidada é o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;

- das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham sido incluídas no orçamento;

** : Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao realizado no exercício de 2014.



MUNICÍPIO DE ALTINHO - ESTADO DE PERNAMBUCO

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017	2018	2019
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	15.444	15.369	13.744	13.460	13.201	12.965
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	15.444	15.369	13.744	13.460	13.201	12.965
DEDUÇÕES (II)	-	-	-	-	4.031	5.240
Ativo Disponível	2.410	4.135	5.579	5.662	5.917	6.184
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	8.718	11.434	5.717	6.575	1.887	943
DCL (III) = (I-II)	15.444	15.369	13.744	13.460	9.171	7.724

Nota

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida será igual a zero.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2015	2016	2017	2018	2019
COMPESA	79	47	15	0	0
INSS	13.508	13.341	13.174	13.007	12.840
CELPE	182	140	98	56	14
PRECATÓRIOS	327	0	0	0	0
PREVIDÊNCIA PRÓPRIA	1.273	216	173	138	111
TOTAIS	15.369	13.744	13.460	13.201	12.965

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2015 foi elaborada da seguinte forma:

Disponibilidade de caixa de 2015	4.135
Realizável de 2015	0
(=) Ativo Financeiro de 2015	4.135
(-) Restos a Pagar	11.434
(=) Saldo Financeiro de 2015	0
(+) Resultado Primário provável para 2016	1.923
(=) Saldo Financeiro projetado para 2016	1.923
(+) Restos a pagar pagos até abril de 2016	3.656
(=) Disponibilidade Financeira projetada para 2016	5.579

Valores em milhares



**ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO MUNICIPAL DE ALTINHO**

ANEXO III

**ANEXO DE RISCOS DA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS –
LDO/2017**

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)

RISCOS FISCAIS

O anexo de Riscos Fiscais tem como alicerce o princípio da prudência. Em cumprimento ao art.4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo define e classifica os riscos fiscais, avalia os passivos contingentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

Para efeito deste Anexo, consideram-se as afetações no orçamento originárias de situações decorrentes de obrigações específicas do governo estabelecidas por lei ou contrato, pelo qual o governo deve legalmente atender a obrigação quando ela é devida, mas que cuja ocorrência é incerta.

São apresentados os conceitos dos riscos fiscais bem como a sua classificação em duas categorias:

1. RISCOS ORÇAMENTÁRIOS – Referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

a) Arrecadação de tributos a menor que a prevista no Orçamento. A frustração na arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária, e a restituição de determinado tributo não previsto constitui exemplos de riscos orçamentários relevantes.

b) Nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de juros e taxa de câmbio. São variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados (sempre que houver discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados).

c) Ocorrência de epidemias, pandemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do governo municipal ações emergenciais.

No caso da receita, pode-se mencionar, como exemplo, a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivados. Cabe ressaltar que tais parâmetros como a aceleração ou desaceleração da economia e a flutuação cambial, sofrem influências de variáveis fora da governabilidade da esfera municipal.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem apresentar desvios em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica quanto a fatores ligados a novas obrigações constitucionais e legais, por exemplo.

Como uma grande parte das despesas do Município decorre das obrigações constitucionais e legais e estas estão sujeitas a mudanças devido a alteração na legislação, o Município fica exposto a riscos orçamentários que se encontram fora de sua governabilidade.

Outro risco visível decorre do fato de os Municípios virem assumindo crescentemente maiores responsabilidades, sob mandamento constitucional, como por exemplo, municipalização das políticas de saúde, educação, assistência social e iluminação pública.

2. RISCOS DA DÍVIDA- Este é originado pelos passivos contingentes e refere-se às novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não acontecer. A probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas cuja ocorrência é difícil prever. Por isso, a mensuração desses passivos é difícil e imprecisa. Nesse sentido, é clara a conotação que assume a palavra “contingente” no sentido condicional e probabilístico.

Os riscos fiscais da gestão da dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vincendos e de câmbio. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o Município.

Portanto, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não-ocorrência do impacto fiscal. Mesmo na sua ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento a ser efetuada, podendo conforme o caso

o precatório ser liquidado em dez anos com prestações anuais, iguais e sucessivas, conforme o artigo 78, acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por meio da Emenda Constitucional nº 30 de 13 de setembro de 2000.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal. No artigo 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada quadrimestre, permite que eventuais desvios, tanto da receita, quanto da despesa, sejam administrados ao longo do ano, de forma que os riscos que se materializam sejam compensados com a realocação ou redução de despesas.

No exercício de 2017 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:

- a) Eventual redução do nível de atividade econômica do País, incluindo redução do nível de arrecadação;

- b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
- c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais.

2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que impliquem em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.

3. Incremento da dívida previdenciária, decorrente de levantamentos decenais feitos pela fiscalização do INSS, que impliquem em novas confissões de dívida administrativa.

4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2016, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

Caso se concretizem os riscos fiscais, quer do âmbito da despesa, quanto da receita, utilizar-se-á dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, na forma da alínea b, inciso III, Art. 5, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

As metas fiscais podem ser afetadas por vários fatores, no momento evidenciam-se as mais coerentes.

Em suma, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2017

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Despesas oriundas de situações de emergências e/ou calamidade pública decorrentes de fenômenos naturais imprevisíveis, epidemias, pandemias, enchentes e outras calamidades que necessitam de ações emergenciais.	R\$ 150.000,00	Abertura de crédito adicionais a partir da "Reserva de contingência" de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista. E/ou redução de dotações de despesas discricionárias	R\$ 150.000,00
Demandas judiciais oriundas de processos pertinentes à administração municipal, como ações de pequeno valor entre outras.	R\$ 286.000,00	Abertura de crédito adicionais a partir da "Reserva de contingência" de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista. E/ou redução de dotações de despesas discricionárias	R\$ 286.000,00
TOTAL	R\$ 436.000,00		R\$ 436.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição		Descrição	
Arrecadação de tributos a menor devido à frustração da arrecadação.	R\$ 90.000,00	Limitação de empenho	R\$ 90.000,00

Discrepância das projeções.	R\$ 278.000,00	Limitação de empenho	R\$ 278.000,00
TOTAL	R\$ 368.000,00		R\$ 368.000,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO

Riscos Fiscais são a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar, negativamente, as contas públicas.

Os riscos fiscais são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento.

Os riscos orçamentários, decorrentes da gestão da dívida, referem-se a possíveis ocorrências externas à administração que, quando efetivadas, resultarão em aumento do serviço da dívida pública.

Discrepâncias de Projeções:

Taxa de Crescimento Econômico (PIB) - Receitas foram estimadas com crescimento do PIB de 1,0% em 2017. Redução do PIB para 0,0% reduziria a arrecadação em R\$ 90 mil reais.

Inflação (IPCA) - Receitas foram estimadas com variação de IPCA de 7,40% em 2016 e 6,0% em 2017. Variação a menor em 1,0% reduziria a arrecadação em R\$ 278 mil reais.



JOSÉ AILSON DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Verejão, 51, Centro, Altinho - PE | CEP 55490-000

CNPJ: 10.091.502/0001-29 | Fone: 81 3739.1118 | 3739.1544

altinho@altinho.pe.gov.br | www.altinho.pe.gov.br | administracao@altinho.pe.gov.br